



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000714/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.184 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL LINO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.
RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, por perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 27), que reproduzo a seguir.

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 12 a 17, em que foram apuradas omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS no valor de R\$ 7.632,04, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 16.893,00, relativa a rendimentos recebidos da CAPEMI – Caixa de Pecúlios e Montepios Beneficente, e de R\$ 881,00, relativa a rendimentos recebidos da PETROS.

Em virtude dessas alterações, foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício) de R\$ 2.098,81 e imposto de renda pessoa física sujeito à multa de mora R\$ 17.774,00.

Após ter sido cientificado do indeferimento de sua solicitação de retificação de lançamento (fl. 10) em 20/03/2008 (fl. 23), o Contribuinte apresentou em 18/04/2008 a impugnação de fl. 2, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos da Fundação PETROS é recolhido judicialmente, por força do processo nº 2002.510.101.2306 na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

2) o Interessado solicita a restituição de R\$ 10.087,90, relativo a imposto de renda recolhido a maior sobre a importância de R\$ 36.679,67, recebida a título de devolução de contribuições, conforme demonstrado na fl. 01 do documento 02 apensado;

3) o valor de R\$ 16.893,21, referente ao imposto retido na fonte pela CAPEMI sobre o pagamento antecipado de rendas vincendas, foi considerado como recebido para efeito de cálculo dos honorários advocatícios, tendo sido indevidamente oferecido à tributação, tendo sido, por essa razão, deduzido do IR a pagar.

Ao final de sua impugnação, o Contribuinte requer a improcedência da ação fiscal, devendo ser cancelado o débito fiscal reclamado e devolvido o tributo recolhido a maior.

O Interessado solicita prioridade no julgamento com fulcro no Estatuto do Idoso.”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II julgou a impugnação procedente em parte (fls. 27 a 31), para excluir do lançamento a omissão de rendimentos oriundos da PETROS, no valor de R\$ 7.632,04, por já terem sido declarados pelo Contribuinte no ano-calendário de 2004. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não pode prosperar a omissão de rendimentos apurada se restar comprovado que tais valores já tinham sido informados pelo Interessado em sua declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

É indevida a dedução na declaração de ajuste anual de valores de IRRF cuja retenção não restar cabalmente demonstrada por documentos hábeis e idôneos.

RESTITUIÇÃO. COTA DE IMPOSTO. COMPETÊNCIA.

Não compete à presente instância julgadora manifestar-se acerca de questões inerentes à restituição de cota de imposto paga por meio de DARF.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/08/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 35), o Interessado interpôs, em 31/08/2012, o Recurso de fls. 39 a 40, juntamente com a documentação de fls. 41 a 47, no qual reitera as alegações expostas na impugnação acerca da compensação indevida de IRRF da PETROS e da Capemi.

Em 06/09/2012 o Contribuinte protocolou requerimento (fls. 53 a 56) de juntada dos documentos de fls. 57 a 60, entre os quais a guia de recolhimento no valor de R\$ 36.623,32 (fls. 60), e solicitou “a exclusão da multa de mora e dos juros de mora aplicados em decorrência da injustificada demora no julgamento do presente procedimento”.

Em 29/01/2013 o Recorrente protocolou novo requerimento (fls. 64 a 66) de juntada de documentos (fls. 67 a 73), em que alega ter realizado formalmente acordo judicial com a Capemi e que o referido documento foi assinado pelo representante legal da empresa. Afirma que o acordo foi homologado em 19/07/2004, conforme documentos acostados ao citado requerimento, e que os valores retidos a título de imposto de renda no montante de R\$ 881,00 e R\$ 16.893,00 deveriam ter sido recolhidos, respectivamente, pela PETROS e pela Capemi.

Diante do exposto requer a devolução do valor lançado, por ter sido cobrado e pago indevidamente, no montante de R\$ 36.623,32, com os devidos acréscimos legais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Compulsando os autos verifica-se que o Contribuinte efetuou, em 05/09/2012, após a interposição do Recurso, o pagamento integral do crédito tributário em questão, resultante do julgamento do acórdão recorrido (vide guia de recolhimento de fls. 34), conforme guia de recolhimento juntada às fls. 60. A diferença entre o valor recolhido e aquele constante na guia de recolhimento de fls. 34 corresponde ao acréscimo dos juros de mora devido o pagamento ter sido efetuado em setembro de 2012, e não em agosto de 2012, data de vencimento informada no documento de fls. 34.

Nos termos do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido, o pagamento extingue o crédito tributário.

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário

I – o pagamento

(...)”

Estando extinto o crédito tributário, não mais existe litígio administrativo, não havendo como prosseguir no julgamento do processo, razão pela qual o Recurso interposto perdeu seu objeto. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, como pode ser observado pelas ementas a seguir transcritas:

“EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO – INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Ademais, nessas circunstâncias, está ausente uma das condições da ação, previstas no artigo 267, inciso VI, do CPC, qual seja, o interesse processual.

No caso, embora a informação só tenha vindo para os autos em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão da CSRF, proferido em 03/11/2008, o contribuinte efetivou o pagamento do débito em apreço em 28/11/2003. A decisão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não pode prevalecer.” (Acórdão CSRF nº 9202-02.329, de 24/09/2012)

“IRPF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional CTN, implicando, desta feita, na extinção do litígio administrativo por falta de objeto” (Acórdão nº 2201-01.586, de 18/04/2012)

“DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Comprovado por meio de diligência a extinção total dos débitos, parte em razão do pagamento e parte por decisão da DRJ. Não se conhece do recurso, por perda de objeto, sem crédito tributário a ser discutido, não há contraditório nem interesse processual.” (Acórdão nº 3102-001.739, de 30/01/2013)

Assim, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido, haja vista a falta de interesse processual decorrente da perda do objeto, caracterizada pelo pagamento integral do crédito tributário remanescente da decisão recorrida.

Por fim cumpre informar que não é competência deste Conselho apreciar pedido de restituição de valor supostamente pago de forma indevida.

Diante do exposto voto por NÃO CONHECER do recurso.

Processo nº 15471.000714/2008-12
Acórdão n.º **2201-002.184**

S2-C2T1
Fl. 76

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

CÓPIA